

Relatório de Impugnação

Informações da Impugnação	
Número Licitação	025/2026
Fornecedor	LIFE SAVER LTDA
CNPJ/CPF	53498172000101
Situação	Aguardando Resposta
Data/Hora Cadastro	13/05/2026 14:09
Documento Identificação	08700735167
Usuário Responsável	Daniel Souza de Abreu
Conteúdo	Razões em Anexo
Anexo	Impugnação Life.pdf

Respostas			
Data/Hora Resposta	Usuário Responsável	Resposta	Anexo
Nenhuma resposta registrada até o momento.			

À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/SES/MT/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos em medicina do trabalho.

A **LIFE SAVER**, inscrita no CNPJ sob o n° **53.498.172/0001-01**, situada na Rua Napoleão José da Costa, n° 401, sala 01, bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.110-090, representada legalmente por **Muna Mohd Khamis Jaber Abdallah**, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro na Lei federal n°14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo para o cadastramento eletrônico das propostas se encerra em **18/05/2026**, conforme o 1º Adendo ao Edital.

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: A EXIGÊNCIA DE RQE VS. CERTIFICADO MEC

O Edital e o Termo de Referência preveem a contratação de profissionais qualificados em Medicina do Trabalho.

O ponto central desta peça é a necessidade de esclarecer e ajustar a exigência de qualificação técnica para que não haja restrição indevida à competitividade ao exigir o **Registro de Qualificação de Especialidade (RQE)** em detrimento ou exclusão do certificado de pós-graduação emitido por instituição reconhecida pelo **MEC**.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

3.1. Da Competência do MEC na Concessão de Títulos

Conforme entendimento consolidado e amparado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional, o Ministério da Educação (MEC) é o órgão competente para reconhecer cursos de pós-graduação *lato sensu* que conferem o título de especialista ao médico. Exigir exclusivamente o RQE — que é um registro administrativo perante o Conselho Regional de Medicina (CRM) — para o exercício da especialidade em ambiente de contratação pública pode configurar cerceamento de participação de profissionais devidamente capacitados por instituições de ensino superior.

3.2. Da Distinção entre Exercício Profissional e Anúncio de Especialidade

É fundamental distinguir o direito ao exercício da especialidade do direito ao anúncio desta.

O médico com certificado de pós-graduação em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC possui a competência técnica e legal para exercer a função.

O RQE é exigido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) primordialmente para fins de publicidade e anúncio da especialidade em documentos como carimbos e placas.

No âmbito da execução contratual de serviços médicos, o que deve prevalecer é a capacitação técnica comprovada pelo diploma/certificado acadêmico oficial.

3.3. Da NR-7 e a Qualificação do Médico do Trabalho

O Termo de Referência cita a NR-7.

De acordo com as normas vigentes, é considerado médico do trabalho o portador de certificado de residência médica na área ou pós-graduação em Medicina do Trabalho, ambos reconhecidos pelo MEC.

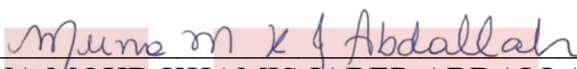
A imposição do RQE como barreira de entrada na licitação extrapola o que a própria norma regulamentadora e a legislação federal de educação exigem para a comprovação da especialidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O CONHECIMENTO E PROVIMENTO** da presente impugnação;
2. **A ALTERAÇÃO DO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA** para que conste expressamente que, para fins de qualificação técnica e execução dos serviços, será aceito o **Certificado de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho expedido por instituição reconhecida pelo MEC**, independentemente da apresentação de RQE, garantindo assim a ampla competitividade do certame e o respeito à competência legal do Ministério da Educação;
3. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com as devidas correções, caso as alterações impactem na formulação das propostas.

Várzea Grande, 13 de maio de 2026


MUNA MOHD KHAMIS JABER ABDALLAH
Representante Legal

**LIFE
SAVER**



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos-SAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026/SES/MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2025/09274.

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, nomeada através da Portaria n.º 628/2025/GBSES publicada em 04/09/2025, vem esclarecer, em razão da Impugnação TEMPESTIVA ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026/SES/MT – cujo objeto consiste na **“Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos em medicina do trabalho, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual “Lousite Ferreira da Silva”, Hospital Regional de Alta Floresta “Albert Sabin”, Hospital Regional de Colíder “Drº Masamitsu Takano”, Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu” e Hospital Regional de Sorriso, sob a gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.”** processo administrativo n.º SES-PRO-2024/09274, apresentada pela empresa **LIFE SAVER LTDA, CNPJ: 534.981.72/0001-01.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 18 de maio de 2026, e a impugnação foi enviada via sistema no dia 13.05.2026, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, nos termos do edital.

2- DO PEDIDO

Primeiramente insta ressaltar que o Edital possui embasamento legal fundamentado na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525 de 2022, seguindo as premissas da nova lei de Licitações e Contratos.

O edital em comento foi elaborado, com base no ETP e TR da unidade solicitante e submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, sendo emitido parecer jurídico aprovando a regularidade das exigências.

A impugnante apresentou questionamentos sobre termos técnicos exigidos no Termo de Referência e Edital, sendo assim, foi remetido para a avaliação técnica.

Após a análise, a unidade técnica manifestou-se através da OFÍCIO N.º 16364/2026/GBSAREG/SES, de 15 de maio de 2026, anexo.

3- DECISÃO

Em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, realizados os esclarecimentos ao licitante, a IMPUGNAÇÃO foi DEFERIDA, sendo editado adendo ao edital, que será disponibilizado no sistema SIAG na aba “dados do edital”, bem como na página da SES (<https://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes/p/798/pregao-eletronico-no-0252026sesmt-medicina-do-trabalho>).

Em decorrência da edição de adendo, o prazo para recebimento de proposta e abertura do certame será prorrogado, conforme aviso a ser publicado no Diário Oficial do Estado – IOMAT, e demais locais de publicidade.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial da SES/MT

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05) Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso
• www.saude.mt.gov.br

Página 1 de 1



SESDIC202661697



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

OFÍCIO Nº 16364/2026/GBSAG/SES

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2026

Ao (À) GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Resposta à Impugnação empresa LIFE SAVER - Pregão Eletrônico n.º 025/2026

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção à impugnação apresentada pela empresa LIFE SAVER, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 025/2026, vinculado ao Processo Administrativo SES-PRO-2024/09274, cujo objeto consiste na “contratação de empresas especializadas na prestação de serviços médicos em medicina do trabalho, por meio de profissionais qualificados, para atuação no Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, Hospital Regional de Colíder Dr. Masamitsu Takano, Hospital Regional de Rondonópolis Irmã Elza Giovanella, Hospital Regional de Sinop Jorge de Abreu e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, encaminhar a presente **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, nos termos a seguir expostos.

Em síntese, a empresa impugnante requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/SES/MT/2026 para constar expressamente que, para fins de qualificação técnica e execução dos serviços, será aceito o Certificado de Pós-Graduação em Medicina do Trabalho expedido por instituição reconhecida pelo MEC, independentemente da apresentação de RQE.

É o breve relatório.

Após análise da fundamentação apresentada pela empresa impugnante, verifica-se a pertinência parcial dos apontamentos formulados, razão pela qual se sugere a publicação de adendo ao Termo de Referência n.º 028/2024/GBSAGH/SES/MT, bem como os correspondentes ajustes na minuta contratual, nos seguintes termos:

1. Alteração do Item 1 de cada Lote (Lotes 1 a 8) - Anexo

Classif. documental: 006



Assinado com senha por ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA - 15/05/2026 às 14:49:20, NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - 15/05/2026 às 15:10:56 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 37027853-5789 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=37027853-5789>



SESOFI202616364A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Onde se lê:

“O profissional deve possuir Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, registrado no CRM-MT, estar registrado no Ministério do Trabalho e atuar conforme a legislação vigente.”

Leia-se:

“O profissional deve possuir Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, registrado no CRM-MT, e atuar em conformidade com a legislação vigente.”

2. Alteração do Item 13.6.8.4, alínea “d”

Onde se lê:

“d) Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em na especialidade emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos casos em que couber;”

Leia-se:

“d) Título de Especialista e/ou Residência Médica em Medicina do Trabalho reconhecido pelo MEC, acompanhado do respectivo Registro de Qualificação de Especialista (RQE) emitido pelo CRM, nos casos de contratos de serviços médicos, nos





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

casos em que couber;”

3. Alteração do Item 13.6.8.8

Onde se lê:

“A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, juntamente com os documentos que comprovam a formação exigida e o cadastro dos profissionais no CNES da contratada.”

Leia-se:

“A escala de serviço dos profissionais que atuarão na unidade, acompanhada dos documentos comprobatórios da formação exigida, bem como do cadastro dos respectivos profissionais no CNES da contratada, além da comprovação de registro dos profissionais pela contratada junto ao Portal Gov.br, nos termos da Norma Regulamentadora n.º 4 e da Portaria MTP nº 2.318, de 12 de agosto de 2022.”

Diante do exposto, esta área técnica manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pela empresa LIFE SAVER, nos termos das adequações acima indicadas, por entender que os apontamentos formulados mostram-se pertinentes à necessária conformidade do instrumento convocatório com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria Adjunta de Aquisições e Contratos para adoção das providências necessárias à publicação do competente adendo ao edital, promovendo-se, igualmente, as correspondentes alterações no Termo de Referência e na minuta contratual, a fim de assegurar a uniformidade, atualização e regularidade dos documentos que compõem o certame.





Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam-se os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ESTHER MARIANA DE SANTANA VILA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO III
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR

NUBIA SANTANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS
HOSPITALARES

MARA PATRICIA FERREIRA DA PENHA
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO HOSPITALAR



et alhe Impugnação

Data/Hora Criação	Data/Hora Envio	Empresa	Situação
13/05/2026 14:09:09	-	LIFE SAVER LTDA	Respondido

Assunto Impugnação
Razões em Anexo

[Visualizar Anexo](#)

Respostas Impugnação

Responsável

IDEUZETE
MARIA DA SILVA
ALBUQUERQUE
TERCIS

Data/Hora Resposta

15/05/2026 16:06:53

Segue em anexo a resposta da impugnação ao edital do PE 025 2026.

Deferido

[file_download](#) RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - LIFE.pdf